## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0006553-24.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUZIA MARIA MIRANDA DE ARAUJO

Requerido: VIACAO GARCIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

morais que suportou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu passagem junto à ré para viajar de ônibus até Maringá-PR, mas ao chegar ao seu destino constatou que sua mala fora extraviada.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 98/99.

Pouco importa, ademais, que eles não tenham instruído o relato exordial, pois os princípios informadores do Juizado Especial Cível – aliados à circunstância da autora não estar representada por Advogado – viabilizam sua consideração no momento em que foram ofertados.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, desdobra-se a postulação da autora em reparação por danos materiais e morais que teria experimentado pelo extravio de sua bagagem durante viagem de ônibus que fez até a cidade de Maringá.

Não se estabeleceu controvérsia no processo quanto à viagem empreendida pela autora, bem como quanto ao extravio de sua bagagem.

A primeira dúvida reside na extensão dos danos materiais sofridos pela autora, aspecto que possui íntima ligação com o conteúdo da bagagem.

Positivou-se ao longo do feito que num primeiro momento a autora relacionou os bens que havia na mala, chegando ao montante de R\$ 450,99, como se vê na reclamação acostada a fl. 03.

Depois, a autora acrescentou mais um anel que daria de presente à sua genitora e a própria mala extraviada, tendo então a ré concordado em pagar-lhe por liberalidade o total de R\$ 1.120,99.

Como a autora aceitou a composição, foi elaborado o termo de fl. 91, mas ela posteriormente se recusou a assiná-lo porque se olvidara de outros ítens que estariam na mala, elencados a fls. 01/02 e que perfariam o total de R\$ 3.947,00.

Nesse patamar foi o pleito formulado.

Reputo que não assiste razão à autora.

A par da dinâmica que descreveu em depoimento pessoal ser confusa (o que se poderia até cogitar por sua condição de pessoa simples), não é crível que ela tenha elaborado uma primeira lista do conteúdo da bagagem que equivaleria a R\$ 450,99, acrescido-lhe um anel e o valor da própria mala para, anuindo em perceber a importância correspondente (R\$ 1.120,99), depois de cerca de trinta dias voltar atrás e propugnar pelo recebimento de R\$ 3.947,00 porque se esquecera de mais objetos.

Nem a aludida condição de pessoa simples tornaria plausível o lapso na confecção da listagem inicial e de sua complementação representar cerca de somente 25% do total que haveria na bagagem, apurado quase um mês depois do evento.

Por outro lado, a autora em momento algum amealhou um indício sequer da compra do anel e dos demais bens que estariam no interior da mala e, como se não bastasse, a testemunha Marise Garcia Rodrigues (proprietária de imóvel em que a autora trabalha como faxineira) confirmou em Juízo que lhe dera bota, tênis, jaqueta, moletom e blusa de lã, dentre outros ítens.

Fica patente a existência de dúvida concreta a respeito do assunto sob análise, não se podendo afirmar com a indispensável segurança que os objetos descritos a fls. 01/02, ainda que admitidos como dentro da mala extraviada, foram comprados pela autora ou ganhos de sua empregadora.

Tocava à autora fazer prova sobre o tema, na esteira do despacho de fl. 100, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Diante de tal cenário, entendo que a autora fará jus à reparação apenas pela perda dos bens relacionados a fl. 03, o que importa em R\$ 450,99.

Já no que concerne aos danos morais, estão

configurados.

A responsabilidade da ré quanto ao cuidado com a bagagem da autora era objetiva, cristalizada a falha oriunda pela sua perda.

Outrossim, a autora sofreu desgaste de vulto ao consumar a viagem e não mais ter acesso a seus pertences, a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento, indo a situação posta muito além do mero dissabor próprio da vida cotidiana.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, o reconhecimento da litigância da má-fé atribuída à autora deve ser afastado pela ausência da comprovação do elemento subjetivo imprescindível a tanto.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 450,99, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2017 (época do fato noticiado), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA